



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2010

ISENTA DE TRIBUTOS OS MATERIAIS ESCOLARES DE USO CONTÍNUO REQUERIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA OS ALUNOS DO ENSINO BÁSICO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o mês de fevereiro de cada ano ficam isentos da incidência de impostos, taxas e contribuições, os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo, requeridos pelos estabelecimentos de ensino básico e necessários para os estudantes matriculados no respectivo ano letivo.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, no âmbito de sua competência e nas respectivas jurisdições, as medidas necessárias à adoção do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo que definirá, em Regulamento a ser baixado no prazo de 90 dias contados da data da sua publicação, quais os bens compreendidos no art. 1º e suscetíveis da isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande a dificuldade financeira da maioria dos pais e responsáveis, no início de cada ano, para a aquisição do material escolar, requerido pelas escolas e colégios,

destinados ao uso, durante o ano letivo, dos seus filhos ou dependentes. Tais materiais, pelo seu custo, acabam, quase sempre, comprados a crédito e oneram, dessa forma, por vários meses, o conjunto das despesas básicas da família.

Pretende-se, com o presente Projeto isentar da incidência de tributos tais materiais, sabido que alguns deles são fortemente onerados, tanto na área industrial como na comercial, tanto da União como na dos Estados e Municípios.

Adota a proposição apenas o mês de fevereiro de cada ano para a vigência da isenção tributária, de vez que, na maciça maioria dos estabelecimentos de ensino, o ano letivo recomeça nesse período.

Face a estas razões e para evitar qualquer viés que possa afrontar a Constituição, intenta o artigo 2º sensibilizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto à isenção pretendida, porquanto, é sabido, que o maior ônus que grava tais materiais é representado pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, o ICMS.

Considerando, portanto, que o benefício pretendido alcança a quase totalidade das famílias brasileiras, já em dificuldade para pagar as altas anuidades escolares ou, até mesmo, os que têm seus filhos e dependentes matriculados nas escolas públicas, espero contar com o indispensável apoio dos meus eminentes pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em

Senador **MARCELO CRIVELLA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.